

Registro: 2021.0000340382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002114-87.2017.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE, é apelado MILTON HELFENSTNS.

ACORDAM, em 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 4 de maio de 2021.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1002114-87.2017.8.26.0586

APELANTE: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE

APELADO: MILTON HELFENSTNS

COMARCA: SÃO ROQUE

JUIZ DE 1º GRAU: ROGE NAIM TENN

VOTO Nº 7801

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Atropelamento com vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente, reconhecida a culpa concorrente. Recurso da Incontroverso o acidente. Apelante que não conseguiu desqualificar o depoimento da única testemunha presencial para afastar a sua culpa Testemunhas concorrente. arroladas apelante que não presenciaram o acidente e seus depoimentos não foram corroborados pelos fatos registrados pelos agentes públicos que atenderam a ocorrência. Óbito da vítima decorrente do trauma sofrido no acidente e não por infecção hospitalar. Fundamentos que levaram ao arquivamento do inquérito policial que não vinculam o juízo cível (art. 935 CC e 67, I, CPC). Ausência de impugnação ao grau de responsabilidade atribuído a cada um dos envolvidos no acidente e ao "quantum" fixado a esse título. Sentença mantida. RECURSO **DESPROVIDO**, majorados os honorários devidos pela ré para 15%, nos termos do art. do 85, 11. CPC. respeitada proporcionalidade estabelecida.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, ajuizada por MILTON HELFENSTNS contra ANDREA CRISTINA DE BARROS



ARONE, julgada parcialmente procedente pela r. sentença atacada (fls. 291/302), cujo relatório adoto, que "...condenou a requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado desde a data da publicação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% desde o evento danoso (ilícito extracontratual)", afastados os demais pedidos, com sucumbência proporcional, arcando cada uma das partes com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença condenou a ré a pagar essa verba ao patrono do autor, fixando-a em metade de 10% do valor atualizado da condenação e condenou o autor a arcar com os honorários do advogado da ré, aplicados os mesmos critérios de incidência e de percentual aos da condenação da parte contrária.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 304/329), afirmando que não agiu com culpa na fatalidade ocorrida. Impugnou o depoimento da testemunha Valtemiro, chamando de fantasiosa a versão apresentada, pois a vítima estaria atrás do veículo, no "ponto cego" da testemunha que não poderia tê-la avistado. Alegou que a visão da testemunha era da parte traseira do veículo que possuí película de *insufilm* nos vidros e, por isso, não poderia ter visto que a ré dirigia somente com uma das mãos ao volante.

Disse que a distância entre o local onde se encontrava a testemunha e o acidente era de cerca de 30 metros e não poderia a testemunha ter conseguido chegar até o veículo, bater no vidro, impedindo que a ré se evadisse, pois teria feito esse trajeto em apenas dois segundos. Nega que tenha tentado fugir do local.

Sustenta que a vítima foi de encontro ao



veículo, tanto que constatado no laudo pericial "leve amolgadura da porção dianteira do flanco esquerdo, com danos orientados da esquerda para a direita". Afirma que pela orientação do tráfego não poderia continuar sua trajetória sem obedecer a sinalização de parada. Assim procedeu parando com "... as rodas traseiras em cima do sinal de pare..." após o choque com a vítima, ou seja, estava em baixa velocidade; respeitou a sinalização; olhou para o lado do tráfego (direito) e não poderia esperar que um pedestre atravessasse vindo do seu lado esquerdo.

Informa que a vítima apresentava quadro psiquiátrico "... e isso pode explicar seu comportamento de atravessar em lugar proibido e diga-se perigoso e mais mesmo vendo o veículo de Andrea na via se arremessou contra o mesmo assumindo o risco do resultado". Transcreveu de forma resumida os relatos das demais testemunhas e do seu depoimento pessoal.

Aduziu que o laudo firmado pelo médico legista atestou que a morte teve causa independente do evento trauma.

Petição apresentada pela ré informando o arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apuração dos fatos (fls. 335/336).

Comunicação de renúncia do patrono da ré (fls. 341) e constituição de novos advogados pela parte recorrente (fls. 345).

Recurso regularmente processado e preparado (fls. 330/331).

Sem contrarrazões.

O presente recurso foi distribuído a esta 28ª Câmara de Direito Privado, a cargo do Desembargador Celso Pimentel



(fls. 338), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 09/2020 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 339).

Recebimento do *link* contendo depoimentos gravados pelo sistema audiovisual colhidos na audiência (fls. 359/360), em cumprimento ao determinado às fls. 357.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 27/02/2016, às 14h40m, na Avenida Antônio Dias Bastos, cidade de São Roque/SP, o veículo da marca/modelo Jeep/Renegade, placas FNH-0400, conduzido pela ré, atropelou a vítima Sra. Rut Abib Helfenstns que, após ficar 57 dias internada, veio a óbito.

Consta, ainda, que conforme depoimento da testemunha presencial, o Sr. Valtemir Alves da Silva, que estava numa loja aguardando sua filha, "... quando percebeu que o automóvel da Requerida, realizou o retorno e que no momento a mesma dirigia com uma das mãos, não sabendo precisar se na outra mão havia um celular, ou outro objeto, diz com clareza que a mesma tentava fugir do local, quando então decidiu tirar fotos da placa do automóvel, a qual a Requerida ainda disse ser "amiga de todos os policiais da Cidade, e seu marido Doutor", a mesma foi impedida de sair do local, conforme boletim de acidente de trânsito...".

Finaliza a exordial pugnando pela condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00 a título de gastos com despesas para o tratamento da vítima, medicamentos, deslocamentos até



o hospital situado na cidade de São Paulo, Capital, e com o funeral, bem assim pensão mensal no importe correspondente a 5 salários mínimos até a idade em que vítima completaria 75 anos, além dos danos morais, sugerindo o equivalente a 500 salários mínimos, razão da propositura da ação.

A r. sentença recorrida assentou a responsabilidade da apelante, consistente na sua conduta culposa e ilícita ao realizar manobra de ingresso em cruzamento observando apenas o lado direito e de onde provinha o fluxo de veículos, acabando por colher a vítima que fazia a travessia do seu lado esquerdo.

E como a vítima não se utilizou da faixa de pedestres para atravessar a pista de rolamento existente a 50 metros do local do acidente, reconheceu a sua conduta culposa e concorrente no evento, em igual proporção com a da ré.

Com efeito, incontroverso o acidente, pretende a apelante desqualificar o depoimento da única testemunha presencial e afastar a sua culpa concorrente reconhecida na r. sentença.

Entretanto, em que pese a argumentação, grande parte voltada a impugnar trechos do depoimento da testemunha presencial arrolada pelo autor, Valtemir Alves da Silva, os fundamentos declinados na r. sentença exteriorizaram um raciocínio lógico e coerente sobre a dinâmica do acidente, construído a partir da adequada valoração das provas coligidas aos autos.

As testemunhas Eduardo¹ e Francisco², arroladas pela ré, não presenciaram o acidente e seus depoimentos limitaram-se ao que visualizaram depois do evento, assim mesmo não

¹ Eduardo Gimenez Capuzo (fls. 235)

² Francisco Alessandro Paolillo (fls. 235)



foram corroborados pelos fatos registrados pelos agentes públicos. O Boletim de Ocorrência não contém qualquer registro de que a vítima se contorcia, gritava e gesticulava, aparentando estar em surto psiquiátrico (embora estivesse sob acompanhamento médico para o tratamento desse distúrbio), ao contrário do que alegaram as mencionadas testemunhas. E esse fato se afigura suficiente para afastar a tese recursal de que o mal de que padecia a vítima teria sido a causa de seu comportamento, qual seja, de ter se arremessado contra o veículo da ré, à míngua de elementos técnicos contrários de convição.

E como bem observado na r. sentença, : "Não é crível que uma pessoa idosa, após ser atropelada, passe a gritar e se contorcer, impedindo que as pessoas pudessem acudi-la. Ademais, o PM EMERSON relatou expressamente que a vítima estava inconsciente."

De outro lado, os registros das duas fraturas na perna e o traumatismo craniano que o acidente causou à vítima, conforme se verifica do histórico do Boletim de Ocorrência Civil (fls. 35), lavrado a partir de informações prestadas pela equipe do Corpo de Bombeiros que socorreu a vítima. convergem para verossimilhança ao depoimento da testemunha Valtemir Alves da Silva³ de que "... a vítima só mexia a cabeça de um lado para o outro e nisso saía sangue do ouvido dela", divergindo do informado pelas testemunhas civis arroladas pela ré.

E como a versão da ré é a de que a vítima vinha no sentido contrário do fluxo, correndo, e teria atingido o veículo, cabialhe demonstrar esse comportamento culposo e exclusivo da vítima, mas não se desvencilhou desse encargo.

³ Valtemir Alves da Silva (fls. 235)



Isso porque, a única testemunha presencial informou: "Ela não parou no contorno, aí ela apanhou a senhora do lado esquerdo do carro. Ela vinha na calçada do outro lado e estava atravessando a rua. Ela atravessou a primeira via, passou a ilha e, faltando um metro para chegar na outra calçada, foi apanhada pelo carro. Lá não tem faixa de pedestre. A impressão que eu tive foi que ela nem percebeu que atropelou alguém. Saí correndo e bati no carro para parar e ela não entendeu. Aí ela parou o carro e viu que tinha atropelado..."

Para desqualificar esse depoimento, a recorrente alegou a impossibilidade de visualização do interior do veículo, pois os vidros são protegidos por película de *insulfilm* e estavam fechados, objetivando rechaçar o testemunho no ponto que informa que a motorista dirigia o automóvel com apenas uma das mãos, além de a distância (cerca de 30 metros) entre o local onde se encontrava a testemunha e o sítio do acidente impedir a visualização da vítima e do momento da colisão.

Porém, como não havia qualquer obstáculo entre o local onde se encontrava a testemunha e o sítio do evento, a distância entre um e outro não constituía impedimento para a visualização do acidente, mormente porque a apelante não impugnou o informado por Valtemir, de que correu até o veiculo e bateu na lateral do carro para que a motorista parasse, apenas disse que não intencionava se evadir do local. A circunstância de os vidros do veículo estarem abertos ou fechados e possuírem película *insulfilm* não tem o condão de infirmar o depoimento da testemunhal presencial, posto que as demais informações trazidas pelo depoente, conjugadas com os outros elementos de prova, possibilitaram ao julgador formar a convicção de



que o acidente foi causado pelas condutas imprudentes dos envolvidos, a ré ao não se atentar para o lado esquerdo e somente para o lado direito, sentido do fluxo dos veículos, e a vítima ao não se utilizar de uma faixa de pedestres localizada a menos de cinquenta metros do local do acidente.

Importante assinalar que o óbito da vítima decorreu do trauma sofrido no acidente e não por infecção hospitalar, alegação recursal.

O laudo necroscópico concluiu que a "morte ocorreu em decorrência de septicemia, por broncopneumonia, por ação de agente biológico; em quadro evolutivo de politraumatismo" (fls. 29), ou seja, "... ainda que se acolha a alegação de infecção hospitalar, esta teria se dado em decorrência do acidente, de sorte que malgrado tenha a concausa contribuído, não causou por si só o resultado", como bem ponderado na r. sentença.

De outro giro, os fundamentos que levaram ao arquivamento do Inquérito Policial (fls. 272/276) não vinculam o juízo cível, tendo em vista a independência das jurisdições (art. 935 do Código Civil) e o disposto no art. 67, inciso I, do Código de Processo Penal.

Logo, configurada a concorrência de culpas, hipótese prevista no art. 945 do Código Civil, o recurso não aborda o grau de responsabilidade atribuído a cada um dos envolvidos no acidente (50%) e nem impugna o *quantum* fixado a esse título (R\$ 50.000,00 já considerada a culpa concorrente), montante que não é insignificante e está longe de ocasionar o enriquecimento sem causa do beneficiário, guardando pertinência com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes do art. 944 do Código Civil.



Destarte, devidamente equacionado o litígio à luz das provas produzidas, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO

AO RECURSO, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a proporcionalidade estabelecida.

SERGIO ALFIERI

Relator